



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 122/08 – Autógrafo nº 114/08 – Proc. nº 1273/08

Lei nº 4.369, de 27 de novembro de 2008

Fixa subsídios e dá outras providências.


MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município
de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80,
inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2009, o subsídio
mensal do Prefeito Municipal é fixado em R\$ 16.456,86 (dezesesseis mil,
quatrocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o subsídio
mensal do Vice-Prefeito Municipal é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos
e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2009, o subsídio
mensal do Secretário Municipal, agente político não estatutário, é fixado em
R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Art. 3º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito
Municipal e do Secretário Municipal serão reajustados sempre que houver
reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais, na
mesma proporção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 122/08 – Autógrafo nº 114/08 – Proc. nº 1273/08 – Lei nº 4.369/08 FI. 02

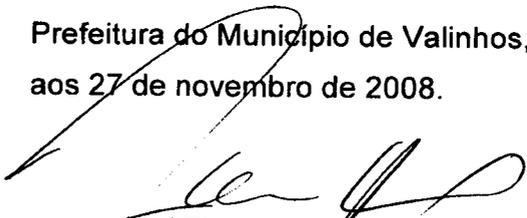
Art. 4º. O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos, para a Legislatura compreendida de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, é fixado em R\$ 4.953,62 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 40% (quarenta por cento) do subsídio fixado para os Deputados Estaduais, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º. Os subsídios dos Vereadores serão reajustados por Ato da Mesa, sempre que o subsídio do Deputado da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo sofrer reajuste.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos vigentes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 27 de novembro de 2008.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal


WILSON SABIÉ VILELA
Secretário de Governo





NEIL ROCHA JÚNIOR
Secretário de Recursos Humanos



ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 27 de novembro de 2008.



Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Governo

Projeto de Lei de iniciativa de todos os
Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 23.738/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 4.369, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS). INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS À DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Inexistência do direito à revisão geral anual da remuneração aos agentes políticos municipais porquanto exclusivamente conferido aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. 2. Ademais, inadmissível a vinculação dessa revisão à promovida em favor dos servidores públicos municipais, pela adoção de identidade de índices. 3. Violação aos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da CE/89; e ao art. 37, X e XIII, da CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda art. 74, inciso VI, e art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 23.738/17), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 3º da Lei nº 4.369, de 27 de novembro de 2008, do Município de Valinhos, pelos fundamentos expostos a seguir.

1) DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

A Lei nº 4.369, de 27 de novembro de 2008, do Município de Valinhos, que "*Fixa subsídios e dá outras providências*", assim dispõe (fls. 223/224):

"Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2009, o subsídio mensal do Prefeito Municipal é fixado em R\$ 16.456,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) e o subsídio mensal do Vice-Prefeito é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2009, o subsídio mensal do Secretário Municipal, agente político não estatutário, é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Art. 3º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e do Secretário Municipal serão reajustados sempre que houver reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais, na mesma proporção.

Art. 4º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos, para a Legislatura compreendida de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, é fixado em R\$ 4.953,62 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três e sessenta e dois centavos), equivalente a 40% (quarenta por cento) do subsídio fixado para os Deputados Estaduais, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - Os subsídios dos Vereadores serão reajustados por Ato da Mesa, sempre que o subsídio do Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sofrer reajuste.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos vigentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação." (grifo nosso) (sic)

Posteriormente, foi elaborada e promulgada a Lei nº 4.706, de 29 de setembro de 2011, do Município de Valinhos, responsável por revogar expressamente o art. 5º da Lei nº 4.369, de 27 de novembro de 2008, daquela localidade (fl. 251).

A inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 4.369/08, de Valinhos, reside na previsão segundo a qual fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, daquela localidade, "na mesma proporção" (leia-se, sem distinção de índices) em relação aos servidores públicos municipais.

Vejamos as razões pelas quais a inconstitucionalidade se evidencia no caso em exame.

2) DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

O art. 3º da Lei nº 4.369/08, do Município de Valinhos, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Referido dispositivo normativo autoriza o reajuste dos subsídios mensais dos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, por meio da revisão geral anual, sem distinção dos índices aplicáveis à remuneração dos servidores públicos municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dessa forma, tal preceito é incompatível com os seguintes dispositivos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

(...)”.

Note-se que o disposto nos arts. 111 e 115, XI e XV, da Constituição Estadual, reproduzem os arts. 37, *caput* e incisos X e XIII, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Disso decorre, também, a possibilidade de contraste de lei ou ato normativo local com o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão à Constituição Federal.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos comuns, porquanto não têm o *status* de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política - os primeiros por nomeação para cargo de provimento comissionado e o Prefeito e Vice-Prefeito por eleição.

Bem por isso, o dispositivo legal mencionado, que instituiu e implantou o direito à revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e a vinculação a índices adotados no reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, padece de inconstitucionalidade, pois contrasta com o art. 115, XV, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Não autoriza o ordenamento constitucional vinculação entre os subsídios dos agentes políticos municipais, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, e o dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual.

Ademais, observa autorizada doutrina que “as manifestações da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre indicaram a impossibilidade de vinculação entre carreiras diversas, interditando que os estipêndios de uma determinada categoria correspondessem a um percentual de outro e, conseqüentemente, que o aumento concedido a uma fosse estendido à outra, impedindo ‘majorações de vencimentos em cadeia’. Assim, por exemplo, a vinculação, prevista em lei estadual, da alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de fixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofende o inciso XIII do art. 37. O que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

se coaduna com a noção proibitiva do art. 37, XIII, é uma vinculação positiva, diferentemente da inserção de um limite, tornando o vencimento ou subsídio de uma carreira dependente de outra” (Wallace Paiva Martins Junior. *Remuneração dos agentes públicos*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 133-136).

Esse regime constitucional sinaliza para a impossibilidade de vinculação, para o **Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais**, como no caso em análise, relativamente à revisão geral anual concedida ao funcionalismo público comum, nos termos do art. 37, X, da CF, e art. 115, XI, da Constituição Paulista.

Ademais, fértil é a jurisprudência ao censurar a vinculação do reajuste ou revisão dos subsídios de agentes políticos municipais a dos servidores públicos municipais:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impõe tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente”(STF, ADI 3.491-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 27-09-2006, v.u., DJ 23-03-2007, p. 71, RTJ 201/530).

(...)”

“Ação direta de inconstitucionalidade - sustentada inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que ‘Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências’, e ‘Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08’, respectivamente - vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais - é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais, eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada 'regra da legislatura' aos parlamentares municipais - vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública - é vedada a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras) violação dos artigos 1º, 111, 115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297, da CE - ação procedente, assentando-se, ademais, a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal" (TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02-2010, v.u.).

"O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou ser inconstitucional dispositivo de lei estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vinculando a alteração do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. (...)

'*Mutatis mutantis*' a situação é a mesma em se tratando de lei municipal que vincula a alteração do subsídio de vereador ao reajuste do funcionário público municipal. Evidente a inconstitucionalidade de dispositivo que prevê tal vinculação para o reajuste dos vereadores, porquanto também nessa hipótese ocorre violação à 'regra da legislatura', estatuída no artigo 29, VI, da Constituição da República. É o caso dos autos, em que a edição de lei atrelando a revisão do subsídio dos vereadores ao reajuste dos servidores municipais, ensejou alteração daquele na mesma legislatura, pelos próprios parlamentares, que assim acabaram por legislar em causa própria, em clara e inequívoca transgressão ao princípio da moralidade administrativa, que a Constituição Federal consagra (artigo 37) e protege (art. 5º, LXXIII).

Em suma, como bem anotou o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, 'Sendo que a remuneração deve ser fixada em cada legislatura para a subsequente, não é tolerável a 'revisão anual dos subsídios', mesmo porque 'Não faria sentido que, de um lado, a Carta Magna condicionasse a fixação dos subsídios dos Vereadores a legislatura e, de outro lado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mantivesse para os parlamentares, sem mais, a aplicação da regra geral do art. 37, X' (fl. 501).

Por derradeiro, é oportuna trazer à baila vetusta decisão da Suprema Corte, da lavra do Ministro Mário Guimarães, ao julgar o RE nº 25.793/SP, em 1º de agosto de 1955, quando se decidiu que 'Não podem as Câmaras Municipais alterar durante o período do mandato, o subsídio de seus vereadores (...), colhendo-se desse venerando acórdão citação sobre a matéria, que nos dias atuais tem inteira aplicabilidade e está assim redigida: 'João Barbalho, comentando o art. 46, da Constituição de 91, achava que deveria a fixação do subsídio ser antes da eleição, de modo que se não soubesse quem queria o beneficiado - cautela que hoje consta da Constituição de 46, e terminava suas considerações com a citação destas palavras de Aristóteles, sempre oportuna entre nós - 'Combinai de tal forma vossas leis e vossas instituições, que os empregos não possam ser objeto de um cálculo interessado' (V. Comentários à Constituição Federal Brasileira, pg. 235)' (...)" (TJSP, II 161.056-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 13-08-2008, v.u.)."

Não bastasse, a Constituição Estadual não autoriza sequer a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) e na Constituição Estadual (art. 115, XI) - é restrito aos servidores públicos em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A solução dada ao tema pelo dispositivo impugnado - adite-se - vulnera ainda a legalidade e a moralidade administrativa (art. 111, Constituição Estadual).

Os agentes políticos são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do art. 115, XI, da Constituição Estadual, violado pela norma questionada (reprodução do art. 37, X, da Constituição Federal), é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

Desse modo, mostra-se indevida, por vício de inconstitucionalidade, a previsão do art. 3º da Lei nº 4.369/08, do Município de Valinhos, que implanta a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais, a ser realizada na mesma proporção dos servidores públicos municipais.

4. DOS PEDIDOS.

A. Do pedido liminar.

Diante do exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da liminar para a suspensão da eficácia do preceito impugnado nesta ação direta.

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na fundamentação da presente petição inicial, a revelar a indisfarçável inconstitucionalidade do dispositivo antes apontado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O *periculum in mora* reside no fato de que, mantida a eficácia das normas questionadas, despesas serão realizadas pelo Poder Público Municipal, as quais dificilmente serão revertidas aos cofres públicos, em função da alegação de boa-fé ou mesmo pelo caráter alimentar dos valores pagos.

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, do art. 3º da Lei Municipal nº 4.369, de 27 de novembro de 2008, do Município de Valinhos.

B. Do pedido principal.

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 4.369, de 27 de novembro de 2008, de Valinhos.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Valinhos, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ef/mjap

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-84WG-3B96-7PA-4CZLssss. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 31/07/2017 às 12:54, sob o número 21450945220178260000. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tce.sp.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.145.094-52.2017.8.26.0000 – São Paulo
 Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS E OUTRO
 (Lei nº 4.369/08)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto o **art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, de Valinhos**, ao vincular a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais à revisão geral anual dos servidores públicos.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade do dispositivo. Incompatibilidade com os arts. 111; 115, XI e XV; e 144 da Constituição Estadual, e arts. 37, *caput*, X e XIII da Constituição Federal. Vedada a vinculação dos subsídios de agentes políticos à revisão geral anual dos servidores. Violados os princípios da legalidade e moralidade. Agentes políticos são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual. Mencionou jurisprudência. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/14).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame, como próprio ao momento processual, vislumbrando **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), a saber: **(a) – *fumus boni iuris*** – segura orientação jurisprudencial majoritária quanto à impossibilidade de vinculação da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos à dos servidores públicos (ADIn nº 2.002.701-07.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 28.06.17 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.274.075-70.2015.8.26.0000 – p.m. de v. de 24.05.17 – Rel. Des. **SALLES ROSSI** e ADIn nº 2.236.988-46.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 19.04.17 – Rel. Des. **MOACIR PERES**) e **(b) – *periculum in mora*** – manutenção do comando normativo debatido poderá acarretar maiores prejuízos ao erário municipal, **concedo a liminar para suspender a validade** (cf. **GILMAR FERREIRA MENDES** – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) do **art. 3º da Lei nº 4.369/08 de Valinhos** (fls. 461/462), *ex nunc*, até o julgamento dessa ação. **Oficie-se.**

3. **Cite-se** o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. **Solicitem-se** informações ao Prefeito e Presidente da Câmara de Valinhos.

5. Após, à douta **Procuradoria de Justiça.**

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000156840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2145094-52.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO "AMICUS CURIAE" E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.145.094-52.2017.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.210**

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS E OUTRO

(Lei nº 4.369/08)

AMICUS CURIAE

Pleito de ressarcimento ao erário e imposição de sanções da Lei nº 8.429/92 pela prática de supostos atos de improbidade administrativa por agentes públicos. Manifesta inviabilidade. Participação do amicus curiae limita-se ao fornecimento de informações e dados técnicos. Ademais, pretensão se mostra absolutamente incompatível com o escopo da ação direta de inconstitucionalidade.

Não conheço dos pedidos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, do Município de Valinhos. Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar.

Procedente a ação, com observação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto o **art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, de Valinhos**, ao vincular a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal à revisão geral anual dos servidores públicos.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade do dispositivo. Incompatibilidade com os arts. 111; 115, XI e XV; e 144 da Constituição Estadual, e arts. 37, *caput*, X e XIII da Constituição Federal. Vedada a vinculação dos subsídios de agentes políticos à revisão geral anual dos servidores. Violados os princípios da legalidade e moralidade. Agentes políticos são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual. Mencionou jurisprudência. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/14).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida a liminar e determinado o processamento (fls. 509). Manifestou-se o Prefeito Municipal (fls. 520/529). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 533/534).

O Sindicato dos Trabalhadores Municipais e Autarquias de Valinhos Louveira e Morungaba apresentou “manifestação de cunho público” (fls. 536/547) e pedido de habilitação como *amicus curiae* c/c embargos de declaração (fls. 549/561). Deferida a habilitação e não conhecidos os embargos (fls. 587/592).

Silenciou o Presidente da Câmara Municipal (fls. 598).

A Douta Procuradoria opinou pela procedência da ação (fls. 601/610).

É o relatório.

2. Não conheço dos pedidos do *amicus curiae*. Julgo procedente a ação, com observação.

a) Quanto aos pedidos do *amicus curiae*.

O Sindicato dos Trabalhadores Municipais e Autarquias de Valinhos, Louveira e Morungaba apresentou “manifestação de cunho público c/c pedido de liminar” (fls. 536/547), formulando uma série de pedidos, dentre eles “*a indisponibilidade dos bens dos requeridos*”, “*o ressarcimento integral dos valores desfalcados do patrimônio público do Município de Valinhos*”, e “*a procedência do pedido principal, consistente na condenação do requerido pela prática de atos de improbidade previstos nos artigos 10 caput e incisos I, IX, X, XI e XII e artigo 11, caput e inciso I da Lei n. 8.429/92...*” (fls. 544).

Ora, **absolutamente inviável** conhecer da pretensão.

Em primeiro lugar, participação do *amicus curiae* limita-se ao fornecimento de informações relevantes e dados técnicos ao juízo competente. Como é cediço:

“... não devem ser conhecidos os embargos declaratórios opostos por esses dois órgãos, na qualidade de 'amicus curiae', uma vez que carecem de legitimidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para recorrer, já que não foram partes na ação direta de inconstitucionalidade. Ao 'amicus curiae' são permitidas manifestações que tragam informações relevantes ou dados técnicos para a análise da constitucionalidade da norma em julgamento, sem, contudo, ser alçado à condição de parte ou legitimado à interposição de recurso.” (grifei - ED nº 0.025.306-54.2012.8.26.0000/50000 - p.m. de v. de 30.01.13 - Rel. Des. KIOTSI CHICUTA).

Em segundo lugar, a ação direta de inconstitucionalidade é instrumento processual **manifestamente inadequado** ao exame de eventual prática de improbidade administrativa e à imposição de penalidades da Lei nº 8.429/92.

Ensina DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR a propósito:

“Cuida-se de uma ação de controle concentrado-principal de constitucionalidade concebida para a defesa genérica de todas as normas constitucionais, sempre que violadas por alguma lei ou ato normativo do poder público. Por isso mesmo é também conhecida como ação genérica.”

“Em face dela, instaura-se no Supremo Tribunal Federal uma fiscalização abstrata, em virtude qual a Corte examina, diante do pedido de inconstitucionalidade formulado, se a lei ou ato normativo federal ou estadual impugnado contraria ou não uma norma constitucional. Essa apreciação do Supremo, longe de envolver a análise do caso concreto, limita-se a investigar a existência da antinomia normativa apontada.”

“Não há lide, nem partes confrontantes. Por meio dela não se compõem conflitos de interesses. O seu fim é resolver suposta incompatibilidade vertical entre uma lei ou ato normativo e uma norma da Constituição, sempre em benefício da supremacia constitucional.” (grifei, além do grifo original - “Controle de Constitucionalidade - Teoria e Prática” - 7ª ed. - Ed. JusPodivm - 2014 - p. 191/192).

Na direta de inconstitucionalidade **não** há lide instalada. Busca-se, única e exclusivamente, **preservar** a ordem jurídico-constitucional.

Leciona REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI:

“A finalidade da ação direta de inconstitucionalidade não é a defesa de um direito subjetivo, ou seja, de um interesse juridicamente protegido lesado ou na iminência de sê-lo. Ao contrário, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição. A coerência da ordem constitucional, e não a defesa de situações subjetivas, consubstancia a finalidade da apontada ação. Por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso consiste em instrumento de fiscalização abstrata de normas, inaugurando 'processo objetivo de defesa da Constituição'."

"Também nesse sentido é a posição de Gilmar Ferreira Mendes, que, embasado no sistema constitucional alemão, afirma que o controle abstrato de normas, concebido pelo constituinte e desenvolvido por nossa mais alta Corte de Justiça, configura um processo objetivo, isto é, sem partes, destinado exclusivamente à defesa da ordem constitucional – 'critério fundamental para a caracterização de um processo objetivo, a dispensabilidade ou a não exigência de um interesse jurídico específico, ou, se se quiser, de um interesse de agir'."

"Necessário reconhecer que a ação direta de inconstitucionalidade 'não é uma ação no sentido clássico genuíno do direito processual', mas uma instituição de caráter político, como bem observou o Min. Aliomar Baleeiro."

"O Min. Moreira Alves, por sua vez, afirma ser uma ação excepcional, com acentuada feição política, que visa não o julgamento de uma relação concreta, mas a defesa da ordem jurídica, estruturada com base no respeito dos princípios constitucionais vigentes."

"Certo é que tal tipo de ação não cuida do julgamento de uma relação concreta, mas de validade de uma lei em tese, onde não existe o contraditório clássico, onde as partes litigam por seus direitos subjetivos; porém, pode-se aqui, também, falar em legitimidade ativa e passiva, embora com certa dose de cautela, pois não é proposta contra alguém, ou contra determinado órgão, mas face a (sic) um ato normativo, tido por violador da Constituição."

"Ensina Gilmar Ferreira Mendes: '...o que a jurisprudência dos Tribunais Constitucionais costuma chamar de processo objetivo (objektivis Verfahren), isto é, um processo sem sujeitos, destinado, pura e simplesmente, à defesa da Constituição (Verfassungsrechtsbewahrunungsverfahren). Não se cogita, propriamente, da defesa do interesse do requerente (Rechtsschutzbedsrfnis), que pressupõe a defesa de situações objetivas. Nesse sentido, acentuou o Bundesverfassungsgericht que, no controle abstrato de normas, cuida-se, fundamentalmente, de um processo unilateral, não contraditório, isto é, de um processo sem partes, no qual existe um requerente, mas inexistente um requerido'." (grifei – "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade" – 5ª ed. – Ed. Revista dos Tribunais – p.221/223).

Exame dos pleitos formulados pelo amicus curiae afigura-se absolutamente **incompatível** com o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Não conheço dos pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais e Autarquias de Valinhos, Louveira e Morungaba.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Quanto ao mérito – procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto o **art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, de Valinhos**, ao vincular a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal à revisão geral anual dos servidores públicos.

Com o seguinte teor a norma impugnada:

“Art. 3º. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e do Secretário Municipal serão reajustados sempre que houver reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais, na mesma proporção.” (destaquei).

Sustentou o autor, em resumo, a inconstitucionalidade da norma, em razão da impossibilidade de vinculação dos subsídios de agentes políticos à revisão geral anual dos servidores públicos.

E com razão.

Ora, o **subsídio** é meio de remuneração de agentes políticos. Segundo definição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**,

“... é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.” (“Curso de Direito Administrativo” – Ed. Malheiros – 30ª ed. – p. 277).

A respeito dispõe o **art. 39, § 4º, da Constituição Federal**:

*“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (grifei).*

E o **art. 37, X, da Carta Magna**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A Constituição Bandeirante, ao seu turno, dispõe em seu art. 115, incisos XI e XV:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:”

(...)

“XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;”

(...)

“XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;”

Observe-se aplicável ao reajuste dos agentes políticos regramento próprio, **não** cabendo simplesmente **vinculá-lo** à revisão anual dos vencimentos devidos **aos servidores públicos em geral**.

Ora, como aqui já se observou com clareza, *“... ainda que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal preveja o direito à revisão geral anual dos subsídios, **não pode essa ser vinculada, de qualquer modo, à revisão geral anual dos vencimentos devidos aos demais servidores públicos, sob pena de ofensa à vedação constitucional e, em última análise, ao próprio conceito de subsídio.**”* (grifei - ADIn nº 2.236.988-46.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 19.04.17 - Rel. Des. MOACIR PERES).

Assim tem decidido este Eg. Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Osasco. Legislação municipal que estende ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais o índice de reajuste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que vier a ser aplicado ao funcionalismo municipal por ocasião da revisão geral anual de vencimentos. Inconstitucionalidade caracterizada. Violação ao disposto nos artigos 115, XV, da Constituição Estadual e 37, XIII, da Constituição Federal. Revisão dos subsídios de agentes políticos que não pode ser vinculada à dos vencimentos dos servidores. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente.” (grifei - ADIn nº 2.064.306-51.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 20.09.17 - Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º da Lei nº 2.031-A, de 03 de outubro de 2008, do município de São Vicente, que assegura ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais o direito à "revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores municipais". Ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso XV, e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Revisão que não pode ficar atrelada aos mesmos índices e à mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo de revisão (entre os subsídios e os vencimentos) configura ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com efeito "ex tunc", ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento, diante da natureza alimentar dessa verba.” (grifei - ADIn nº 2.010.986-86.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 20.09.17 - Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.550, de 29 de setembro de 2016 que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra para a 17ª Legislatura, 2017-2020. Confronto da norma guerreada em face da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal que não é suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, in casu, é estadual, razão pela qual o alegado vício de forma não será apreciado. Redução de subsídios. Impossibilidade, diante do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV da CF/88, aplicada aos Municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirante. Inadmissibilidade de vinculação dos subsídios dos agentes políticos à revisão geral anual dos servidores públicos. Precedentes da Corte. AÇÃO PROCEDENTE.” (grifei - ADIn nº 2079199-47.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 27.09.17 - Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ajuizamento em face

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 4º da Lei nº 7.150, de 20 de abril de 2016; Lei nº 7.149, de 20 de abril de 2016; art. 3º da Lei nº 7.268, de 17 de março de 2017, e art. 2º da Lei nº 7.269, de 20 de março de 2017, todas do Município de Mogi das Cruzes, que tratam acerca da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) - Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso XI e XV, e 144 da Constituição Estadual - Reconhecimento - Revisão que não pode ficar atrelada aos mesmos índices da revisão geral dos servidores públicos, porque esse vínculo de revisão (entre os subsídios e os vencimentos) configura ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial - Além disso, verifica-se que a Lei nº 7.149, de 20 de abril de 2016, em sua íntegra é inconstitucional por vício formal, pois o instrumento adequado para a fixação dos subsídios dos Vereadores é a Resolução - A participação do Prefeito no processo legislativo caracteriza invasão na órbita de atribuição exclusiva do Poder Legislativo, ferindo o princípio da separação dos poderes - Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante da natureza alimentar dessa verba.” (grifei - ADIn nº 2.137.220-16.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 18.10.17 - Rel. Des. SALLES ROSSI).

Em suma, com razão a D. Procuradoria ao asseverar que se “... violou(-se) o art. 115, XV, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, XIII, da Constituição Federal. Não autoriza o ordenamento constitucional a vinculação entre os subsídios dos agentes políticos municipais e o dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual.” (fls. 604).

Daí a **procedência** da ação para declarar a inconstitucionalidade do **art. 3º da Lei nº 4.369/08**.

Não obstante, impõe-se ressaltar a **irrepetibilidade** dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar suspendendo os efeitos da norma (fls. 509), dado seu caráter alimentar.

Essa tem sido a providência adotada por este **Eg. Órgão Especial**, convindo destacar, exemplificativamente:

“Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in 'Revogação e Anulamento do Ato Administrativo', Forense, 1968, p. 83)."

"Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em situação semelhante, não se afigura lógico ou razoável exigir a reposição de todos os valores pagos com esteio na legislação ora tida por inconstitucional, 'máxime porque se trata de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé, afigurando-se, portanto, irrepetíveis' (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015)." (ADIn nº 2.010.986-86.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 20.09.17 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Em suma, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, de Valinhos, por afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual, com a observação supra.

3. Não conheço dos pedidos formulados pelo *amicus curiae*. Julgo procedente a ação, com observação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



ASSINADO DIGITALMENTE

ATOS OFICIAIS

Nº 1634 - Ano XXIX

Terça-feira, 28 de março de 2018

Prefeitura Municipal de Valinhos

www.valinhos.sp.gov.br

PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

LEIS

P.L. 56/18 – Mens. nº 10/18 – Autógrafo nº 30/18 – Proc. nº 1.193/18-CMV – Proc. nº 9.538/2017-PMV

LEI Nº 5.615, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 1.215.000,00 (um milhão, duzentos e quinze mil reais), a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento:

02.21.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
02.21.02	Ações de Serviços Públicos
1545202032.211/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 460.000,00
1545202032.213/4490.51.00	Obras e Instalações..... R\$ 755.000,00
	Subtotal..... R\$ 1.215.000,00
	TOTAL GERAL..... R\$ 1.215.000,00

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial da dotação abaixo especificada, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

02.08.00 SECRETARIA DA FAZENDA	
02.08.01	Gestão Administrativa – Fazenda
9999999999.999/9999.99.00	Reserva de Contingência..... R\$ 1.215.000,00
	Subtotal..... R\$ 1.215.000,00
	TOTAL GERAL..... R\$ 1.215.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos 28 de março de 2018, 122º do Distrito de Paz, 63º do Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de Poder Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

P.L. 72/18 – Autógrafo nº 40/18 – Proc. nº 1616/18-CMV – Proc. nº 15.294/08-PMV

LEI Nº 5.616, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:

- I. Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);
- II. Vice-Prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- III. Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- IV. Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- V. Presidente do VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto de 2017 e revogando as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos 28 de março de 2018, 122º do Distrito de Paz, 63º do Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

WILTON LUIS BORGES
Secretário de Assuntos Internos

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

P.L. 70/18 – Aut. nº 31/18 – Mens. nº 12/18 – Proc. nº 1.539/18-CMV – Proc. nº 9.538/2017-PMV

LEI Nº 5.617, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 3.785.176,96 (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.01.00 GABINETE DO PREFEITO	
02.01.01	Gestão Administrativa – Gabinete do Prefeito
0412202002.201/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 50.000,00
0412202002.207/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 500.000,00
	Subtotal..... R\$ 550.000,00

02.10.00 SECRETARIA DA SAÚDE
02.10.02 Fundo Municipal de Saúde

DECRETOS**DECRETO Nº 9.728,
DE 28 DE MARÇO DE 2018****Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.**

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. É aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.215.000,00 (um milhão, duzentos e quinze mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.21.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
02.21.02	Ações de Serviços Públicos
1545202032.211/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 460.000,00
1545202032.213/4490.51.00	Obras e Instalações R\$ 755.000,00
	Subtotal R\$ 1.215.000,00
	TOTAL GERAL..... R\$ 1.215.000,00
02.08.00	SECRETARIA DA FAZENDA
02.08.01	Gestão Administrativa – Fazenda
9999999999.999/9999.99.00	Reserva de Contingência R\$ 1.215.000,00
	Subtotal R\$ 1.215.000,00
	TOTAL GERAL..... R\$ 1.215.000,00

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 28 de março de 2018, 122º do Distrito de Paz, 63º do Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes no processo administrativo nº 9.538/17-PMV e na C.I. nº 33/2018-DF/SF.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**DECRETO Nº 9.729,
DE 28 DE MARÇO DE 2018****Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.**

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. É aberto um crédito adicional suplementar, com fundamento nas disposições da Lei nº 5.617/2018, na seguinte conformidade:

02.01.00	GABINETE DO PREFEITO
02.01.01	Gestão Administrativa – Gabinete do Prefeito
0412202002.201/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 50.000,00
0412202002.207/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 500.000,00
	Subtotal R\$ 550.000,00
02.10.00	SECRETARIA DA SAÚDE
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde
1030102012.217/3390.30.00	Material de Consumo R\$ 200.000,00
1030202012.217/3390.30.00	Material de Consumo R\$ 102.960,44
1030402012.217/3390.30.00	Material de Consumo R\$ 57.114,95
1030502012.217/3390.30.00	Material de Consumo R\$ 113.750,00
1030102012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 380.634,80
1030202012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 30.000,00
1030302012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 50.000,00
1030402012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 42.000,00
1030502012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 159.000,00
1030102012.217/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 218.540,98

1030102012.217/3390.30.00	Material de Consumo R\$ 200.000,00
1030202012.217/3390.30.00	Material de Consumo R\$ 102.960,44
1030402012.217/3390.30.00	Material de Consumo R\$ 57.114,95
1030502012.217/3390.30.00	Material de Consumo R\$ 113.750,00
1030102012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 380.634,80
1030202012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 30.000,00
1030302012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 50.000,00
1030402012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 42.000,00
1030502012.217/3390.32.00	Material de Distribuição Gratuita R\$ 159.000,00
1030102012.217/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 218.540,98
1030202012.217/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 417.768,35
1030402012.217/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 29.760,00
1030502012.217/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 148.924,31
1012202012.201/3390.93.00	Indenizações e Restituições R\$ 9.531,60
1030102012.217/4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente R\$ 149.870,00
1030402012.217/4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente R\$ 256.141,00
1030502012.217/4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente R\$ 374.250,00
	Subtotal R\$ 2.740.246,43
02.12.00	SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SUPRIMENTOS
02.12.01	Gestão Administrativa – Licitações, Compras e Suprimentos
0412202002.206/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 145.000,00
	Subtotal R\$ 145.000,00
02.13.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.13.01	Gestão Administrativa – Educação
1236102041.103/4490.51.00	Obras e Instalações R\$ 200.000,00
	Subtotal R\$ 200.000,00
02.21.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
02.21.02	Ações de Serviços Públicos
1545202032.214/4490.51.00	Obras e Instalações R\$ 149.930,53
	Subtotal R\$ 149.930,53
	TOTAL GERAL..... R\$ 3.785.176,96

Art. 2º. O crédito autorizado no art. 1º será coberto na seguinte conformidade:

- I. R\$ 299.800,53: com recursos provenientes do excesso de arrecadação a verificar-se no corrente exercício, com fundamento no inciso II, do § 1º e § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. R\$ 2.548.376,43: com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III. R\$ 937.000,00: com recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

02.08.00	SECRETARIA DA FAZENDA
02.08.01	Gestão Administrativa – Fazenda
9999999999.999/9999.99.00	Reserva de Contingência R\$ 695.000,00
	Subtotal R\$ 695.000,00
02.10.00	SECRETARIA DA SAÚDE
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde
1030202012.226/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 42.000,00
	Subtotal R\$ 42.000,00
02.13.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
02.13.01	Gestão Administrativa – Educação
1236102041.103/4490.51.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 200.000,00
	Subtotal R\$ 200.000,00
	TOTAL GERAL..... R\$ 937.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 28 de março de 2018, 122º do Distrito de Paz, 63º do Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

1030202012.217/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 417.768,35
1030402012.217/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 29.760,00
1030502012.217/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 148.924,31
1012202012.201/3390.93.00	Indenizações e Restituições	R\$ 9.531,60
1030102012.217/4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 149.870,00
1030402012.217/4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 256.141,00
1030502012.217/4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 374.250,00
	Subtotal	R\$ 2.740.246,43
02.12.00	SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SUPRIMENTOS	
02.12.01	Gestão Administrativa – Licitações, Compras e Suprimentos	
0412202002.206/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 145.000,00
	Subtotal	R\$ 145.000,00
02.13.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.13.01	Gestão Administrativa – Educação	
1236102041.103/4490.51.00	Obras e Instalações	R\$ 200.000,00
	Subtotal	R\$ 200.000,00
02.21.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
02.21.02	Ações de Serviços Públicos	
1545202032.214/4490.51.00	Obras e Instalações	R\$ 149.930,53
	Subtotal	R\$ 149.930,53
	TOTAL GERAL	R\$ 3.785.176,96

17 de março de 1964;

III. R\$ 937.000,00: com recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

02.08.00	SECRETARIA DA FAZENDA	
02.08.01	Gestão Administrativa – Fazenda	
9999999999.999/9999.99.00	Reserva de Contingência	R\$ 695.000,00
	Subtotal	R\$ 695.000,00
02.10.00	SECRETARIA DA SAÚDE	
02.10.02	Fundo Municipal de Saúde	
1030202012.226/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 42.000,00
	Subtotal	R\$ 42.000,00
02.13.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.13.01	Gestão Administrativa – Educação	
1236102041.103/4490.51.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 200.000,00
	Subtotal	R\$ 200.000,00
	TOTAL GERAL	R\$ 937.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 28 de março de 2018, 122º do Distrito de Paz, 63º do Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes nas C.I.s ns. 35, 36 e 37/2018-DF/SF, juntadas ao processo administrativo nº 9.538/17-PMV.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

SECRETARIA DE FAZENDA

REPUBLICAÇÃO

Republicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º Bimestre/2018, por estar ineditado na edição nº 1633 de 27 de março de 2018 na página xx.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018 / BIMESTRAL (JANEIRO - FEVEREIRO) (EMPENHADO)

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a) x 100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	165.375.000,00	165.375.000,00	39.270.587,03	23,746
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	72.750.000,00	72.750.000,00	23.917.284,39	32,88
1.1.1- IPTU	61.500.000,00	61.500.000,00	22.177.023,42	36,06
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	11.250.000,00	11.250.000,00	1.740.260,97	15,47
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	11.615.000,00	11.615.000,00	1.759.046,00	15,14
1.2.1- ITBI	11.500.000,00	11.500.000,00	1.747.591,59	15,20
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	115.000,00	115.000,00	11.454,41	9,96
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	60.210.000,00	60.210.000,00	10.201.239,69	16,94
1.3.1- ISS	56.000.000,00	56.000.000,00	9.812.356,08	17,52
1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	4.210.000,00	4.210.000,00	388.883,61	9,24
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	20.800.000,00	20.800.000,00	3.393.016,95	16,31
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	-	-	-	-
1.5.1- ITR	-	-	-	-
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	-	-	-	-
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	178.186.000,00	178.186.000,00	45.918.089,01	25,77
2.1- Cota-Parte FPM	46.500.000,00	46.500.000,00	8.666.368,05	18,64
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	46.500.000,00	46.500.000,00	8.666.368,05	18,64
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	-	-	-	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	95.500.000,00	95.500.000,00	17.095.031,10	17,90
2.3- ICMS Desonerado - L.C. nº 71/1996	436.000,00	436.000,00	72.887,84	16,72
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	650.000,00	650.000,00	151.357,82	23,29
2.5- Cota-Parte ITR	100.000,00	100.000,00	702,89	0,70
2.6- Cota-Parte IPVA	35.000.000,00	35.000.000,00	19.931.741,31	56,95
2.7- Cota-Parte IOF-Quero	-	-	-	0
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	343.561.000,00	343.561.000,00	85.188.676,04	24,80

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a) x 100		
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	120.000,00	120.000,00	25.486,54	21,239		
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	9.247.000,00	9.247.000,00	1.523.049,58	16,47		
5.1- Transferências do Salário-Educação	7.300.000,00	7.300.000,00	1.523.031,48	20,86		
5.2- Transferências Diretas - PDDE	-	-	-	-		
5.3- Transferências Diretas - PNAB	1.830.000,00	1.830.000,00	-	0,00		
5.4- Transferências Diretas - PNATE	95.000,00	95.000,00	-	0,00		
5.5- Outras Transferências do FNDE	-	-	-	0,00		
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	22.000,00	22.000,00	-	0,00		
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.210.000,00	1.210.000,00	129.019,62	0,00		
6.1- Transferências de Convênio	1.200.000,00	1.200.000,00	128.371,60	0,00		
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	10.000,00	10.000,00	648,02	0,00		
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	0,00		
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	-	-	-	0,00		
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	10.577.000,00	10.577.000,00	1.677.555,74	15,86		
FUNDEB						
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a) x 100		
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	35.637.200,00	35.637.200,00	9.183.617,67	25,77		
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	9.300.000,00	9.300.000,00	1.733.273,56	18,64		
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	19.100.000,00	19.100.000,00	3.419.006,18	17,90		
10.3- ICMS Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	87.200,00	87.200,00	14.577,56	16,72		
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	130.000,00	130.000,00	30.271,56	23,29		
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 - 1.5.5) + 2.5)	20.000,00	20.000,00	140,55	0,70		
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	7.000.000,00	7.000.000,00	3.986.348,26	56,95		
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	46.000.000,00	46.000.000,00	9.670.180,42	21,02		
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	45.900.000,00	45.900.000,00	9.660.382,97	21,05		
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	100.000,00	100.000,00	9.797,45	9,80		
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	10.262.800,00	10.262.800,00	476.765,36	4,65		
ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB						
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
			Até o Bimestre (c)	% (d) = (c/a) x 100		
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	46.000.000,00	46.000.000,00	9.895.621,84	21,51	9.895.621,84	21,51
13.1- Com Educação Infantil	15.997.000,00	15.997.000,00	4.352.031,65	27,21	4.352.031,65	27,21
13.2- Com Ensino Fundamental	30.003.000,00	30.003.000,00	5.543.590,19	18,48	5.543.590,19	18,48
14- OUTRAS DESPESAS	-	-	-	-	-	-
14.1- Com Educação Infantil	-	-	-	-	-	-
14.2- Com Ensino Fundamental	-	-	-	-	-	-
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	46.000.000,00	46.000.000,00	9.895.621,84	21,51	9.895.621,84	21,51
DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB						
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB						
16.1- FUNDEB 60%						
16.2- FUNDEB 40%						
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB						
17.1- FUNDEB 60%						
17.2- FUNDEB 40%						
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)						
225.441,42						
INDICADORES DO FUNDEB						
19- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)						
9.670.180,42						
19.1- Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério: (13 - (16.1 + 17.1)) / (11 x 100) %						
100,00%						
19.2- Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério: (14 - (16.2 + 17.2)) / (11 x 100) %						
0,00%						
19.3- Máximo de 5% não Aplicado no Exercício: (100 - (19.1 + 19.2)) %						
0,00%						
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE						
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2017 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS						
455.122,23						
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2018*						
225.441,42						

O BOLETIM DIGITAL MUNICIPAL (LEI Nº 2739/94 / LEI Nº 5487/17) É UMA PUBLICAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA DE VALINHOS

www.valinhos.sp.gov.br

Jornalista Responsável: Guilherme Busch - Mtb. 42.191

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018 - BIMESTRAL JANEIRO - FEVEREIRO (EMPENHADO)

RREO - ANEXO XLDB, art. 721

R\$ 1.00

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB								
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		RECEITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)	
			Até o Bimestre (c)	% (f) = (c/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	45.719.000,00	45.719.000,00	7.227.581,41	15,81	4.925.424,61	10,77	-	
22.1- Creche	9.010.000,00	9.010.000,00	2.875.549,76	31,92	573.392,96	6,36	-	
22.1.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	9.010.000,00	9.010.000,00	2.875.549,76	31,92	573.392,96	6,36	-	
22.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	36.709.000,00	36.709.000,00	4.352.031,65	11,86	4.352.031,65	11,86	-	
22.2- Pré-escola	15.997.000,00	15.997.000,00	4.352.031,65	27,21	4.352.031,65	27,21	-	
22.2.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	20.712.000,00	20.712.000,00	-	0,00	-	0,00	-	
22.2.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	59.393.700,00	59.393.700,00	16.206.314,94	27,29	8.933.569,54	15,04	-	
23- ENSINO FUNDAMENTAL	39.093.000,00	39.093.000,00	5.543.590,19	14,18	5.543.590,19	14,18	-	
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	29.390.700,00	29.390.700,00	10.562.724,75	36,28	3.589.979,35	11,53	-	
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.800.000,00	1.800.000,00	76.280,30	4,24	2.300,30	0,13	-	
24- ENSINO MÉDIO	1.800.000,00	1.800.000,00	76.280,30	4,24	2.300,30	0,13	-	
25- ENSINO SUPERIOR	10.080.000,00	10.080.000,00	1.458.852,15	14,47	29.732,03	0,29	-	
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	-	-	-	-	-	-	-	
27- OUTRAS	-	-	-	-	-	-	-	
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+23+24+25+26+27)	116.992.700,00	116.992.700,00	24.959.028,80	21,34	13.891.026,48	11,87	-	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR	
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)							476.765,30	
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO							9.797,45	
31- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (49)							225.441,42	
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB							-	
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							-	
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO*							64.979,22	
35- CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45.1)							776.983,59	
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29+30+31+32+33+34+35)							22.656.912,96	
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22+23+24+25+26+27)							26,60%	
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37)/(31+300)*100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ²								
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE								
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		RECEITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)	
			Até o Bimestre (c)	% (f) = (c/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
39- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	7.320.000,00	7.320.000,00	1.451.926,50	19,84	25.918,50	0,35	-	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.137.000,00	3.137.000,00	1.288.549,38	41,06	-	0,00	-	
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	10.457.000,00	10.457.000,00	2.740.475,88	26,21	25.918,50	0,25	-	
42- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (39+40+41)	127.449.700,00	127.449.700,00	27.709.504,68	21,74	13.916.944,98	10,92	-	
43- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (28+43)	-	-	-	-	-	-	-	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM 2017			
45- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	-	-	438.549,39	-	-	-	64.979,22	
45.1- Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	-	-	438.549,39	-	-	-	64.979,22	
45.2- Executadas com Recursos do FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-	
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			FUNDEB		SALÁRIO EDUCAÇÃO			
46- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	-	-	455.122,23	-	-	-	418.946,18	
47- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	-	-	9.660.382,97	-	-	-	1.523.631,44	
48- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	-	-	9.895.621,84	-	-	-	419.348,13	
48.1- Orçamento do Exercício	-	-	9.895.621,84	-	-	-	12.020,00	
48.2- Restos a Pagar	-	-	-	-	-	-	407.328,13	
49- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	-	-	9.797,45	-	-	-	2.585,44	
50- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	-	-	229.680,81	-	-	-	1.525.214,99	
51- (+) Ajustes	-	-	-	-	-	-	17.204,50	
51.1- Retenções	-	-	-	-	-	-	-	
51.2- Contribuição Baseada	-	-	-	-	-	-	17.204,50	
52- (=) SALDO FINANCEIRO CONSOLIDADO	-	-	229.680,81	-	-	-	1.542.419,49	

FOUNTE: Sinar APD Informática Ltda - Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE VALINHOS.

Data de emissão: 26/03/2018

¹ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

² Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos a conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

³ Caput do artigo 212 da CF/1988

⁴ Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

⁵ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.

⁶ Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

⁷ Essa data poderá ser aproximada somente no último bimestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1616/18
Fls. 01
Resp. (1)

Projeto de Lei nº 72/18

LIDO EM SESSÃO DE 27/03/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Israel Schipenaro
Presidente

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando Vossas Excelências, de acordo com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal e artigo 78 da Lei Orgânica Municipal que assegura a revisão dos subsídios dos agentes políticos, bem como em razão da imposição da decisão proferida na ADIN nº 2145094-52.2017.8.26.000, e em razão do disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal que confere competência à Câmara dos Vereadores para a fixação e revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município, encaminhamos para a devida apreciação o Projeto de Lei que "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência".

A presente proposta visa proporcionar a adequação dos subsídios em razão da decisão proferida na ADIN supra mencionada que julgou inconstitucional o artigo 3º da Lei Municipal 4.369/2008, bem como a preservação da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos em razão do disposto no artigo 124, §1º e §6º da Lei Orgânica Municipal, que limita a remuneração ao subsídio do Prefeito e garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Vale esclarecer que os valores dispostos no projeto são os mesmos percebidos no ano de 2017, não havendo nenhum tipo de aumento ou revisão.

Ante o exposto, devida à relevância e à importância do projeto solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores, com EXTREMA URGÊNCIA, estando à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valinhos, 23 de março de 2018.

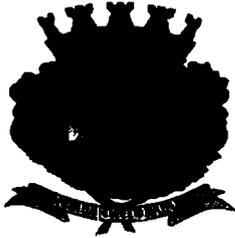
Israel Schipenaro
ISRAEL SCHIPENARO
Presidente

Luiz Mayr Neto
LUIZ MAYR NETO
1º Secretário

Alécio Cau
ALÉCIO CAU
2º Secretário

PROJETO DE LEI

87 / 18
Nº 72 / 18



C.M.V.
Proc. Nº 9616, 18
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº _____

"Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade.

- I. Prefeito, R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos)
- II. Vice-Prefeito, R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)
- III. Secretários, R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)
- IV. Presidente do DAEV, R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)
- V. Presidente do VALIPREV, R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto do ano de 2017 e revoga disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Valinhos, 23 de março de 2018.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V. Proc. Nº 1616/18
Fls. 03
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 74 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 72 /2018– Aatoria da Mesa da Câmara Municipal– “Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência”.

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA DALVA BERTO

Trata-se de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe que *“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa que a medida *“(…)visa proporcionar a adequação dos subsídios em razão da decisão proferida na ADIN supra mencionada que julgou inconstitucional o artigo 3º da Lei Municipal 4.369/2008, bem como a preservação da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos em razão do disposto no artigo 124, §1º e §6º da Lei Orgânica Municipal, que limita a remuneração ao subsídio do Prefeito e garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Vale esclarecer que os valores dispostos no projeto são os mesmos percebidos no ano de 2017, não havendo nenhum tipo de aumento ou revisão (...)”*.



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 04
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

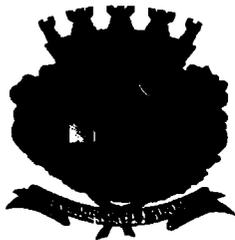
No que tange as regras de iniciativa a matéria da proposição é de competência privativa da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso V do art. 29 da Constituição federal e o inciso VI do art. 9º Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Art. 9º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:



C.M.V.
Prgc. Nº 1616/18
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

VII - fixar:

a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;

Destarte, quanto à iniciativa não se vislumbra óbice por tratar de matéria de competência privativa da Câmara.

Quanto ao tempo de fixação do subsídio entendemos possível a qualquer tempo já que a regra temporal prevista na constituição para a fixação dos subsídios dos vereadores não se aplica aos Prefeitos.

Neste sentido, encontramos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com destaque ao mencionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001898-24.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Serrana

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Serrana

TJSP (Voto nº 28.442)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana que "fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020 e dá outras providências" - Redução dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal - Redução do subsídio mensal do Prefeito que afeta o teto do funcionalismo municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal) - Revisão geral anual da remuneração - Inadmissibilidade de sua vinculação àquela promovida em favor dos servidores públicos municipais, com a adoção de identidade de datas e índices



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 06
Rec. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- Ofensa aos artigos 115, incisos XI, XV e XVII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Serrana visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, que "fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020 e dá outras providências", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 29, V, 37, XI e XV, da Constituição Federal e os artigos 111, 115, XI, XII, XV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a norma combatida não respeitou a questão do limite de teto remuneratório a ser aplicado no Município, não podendo prevalecer redução de salários do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a patamares inferiores aos de subordinados.

Alega, ainda, flagrante violação a disposição legal que confere reajuste automático dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, atrelando-os à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de vencimentos dos servidores públicos municipais. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana.

A liminar foi deferida (fl. 92/97).

Notificada, a Câmara Municipal de Serrana, representada por seu Presidente, prestou informações (fl. 103/118).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 142/143).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 145/164, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência do pedido apenas para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana.

É o relatório.



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 07
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. A Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, tem a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica, pelo presente, fixado o subsídio Mensal do Prefeito Municipal para o mandato cominício em 1º de janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020, em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Artigo 2º - Fica, pelo presente, fixado o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal para o período compreendido entre 1º de Janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020 em R\$5.070,00 (cinco mil e setenta reais).

Parágrafo Único - Caso o Vice-Prefeito ocupe cargo em comissão na Administração Pública Municipal, deverá optar entre o subsídio do cargo eletivo ou a remuneração do cargo em comissão, ficando expressamente vedada a cumulação pecuniária.

Artigo 3º - Fica, pelo presente, fixado o subsídiomensal dos Secretários Municipais para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020 em R\$5.070,00 (cinco mil e setenta reais).

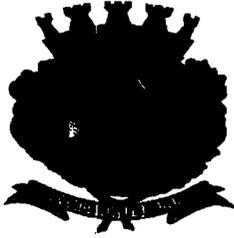
Artigo 4º - Ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Especificamente no ano de 2017, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais não farão jus à revisão geral anual de que trata o caput deste artigo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentária svigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em primeiro plano, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrana, pois ao contrário



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 08
Resp. *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

do alegado, consta pedido expresso de impugnação ao artigo 1º, da Lei nº 1.752/2016, como se vê no item "3" da petição inicial (fl.05), cuja impugnação diz respeito ao valor fixado a título de subsídio para o Prefeito Municipal.

N'outro giro, a lei local não é de efeito concreto e nesse sentido bem aduziu o d. Subprocurador-Geral de Justiça, pois "a jurisprudência constitucional vem flexibilizando a denegação de trânsito da sindicância de constitucionalidade dos denominados atos normativos de efeito concreto especialmente quando veiculam questões sensíveis ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato como no presente caso em que ela consiste num grave conflito institucional envolvendo a fixação de agentes políticos municipais e a possibilidade de sua revisão anual" (fl. 149).

Daí se conclui que a preliminar merece ser arredada.

Do meritum causae.

Com efeito, na hipótese, não há falar em ofensa à "regra da legislatura", com o acréscimo de que o Texto Constitucional impõe a sua observância apenas aos integrantes do Legislativo (Cf. artigo 29, Inciso VI), regra essa não verificada no seu inciso V, que trata de membros da Administração Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais).

Com supedâneo nesta premissa, firmou-se entendimento neste Colendo Órgão Especial no sentido de que a regra da legislatura não tem aplicação em relação aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, na medida em que o Inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, diz respeito exclusivamente aos Vereadores (v.g., ADIn nº 2133112-12.2015.8.26.0000,

Rel. Des. Francisco Casconi, j. 06/04/2016; e ADIn nº2215111-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 24/08/2016).

Todavia, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos.



C.M.V.
Proc. Nº 1616,18
Fls. 09
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016.

Conforme o disposto no artigo 29 inciso V, da Constituição da República, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

A respeito do tema, peço vênua para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Laerte Nordi, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.708-0/4-00, in verbis:

“O artigo 29, V, da Constituição Federal preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Se o inciso XI do artigo 37 alude a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos, penso não haver dúvida quanto à aplicação do inciso XV àqueles antes discriminados, cujos subsídios não poderão exceder ao teto constitucional.

Mas se o Prefeito não pode ter reduzido seus subsídios senão quando excederem o teto, remanesce ao debate a questão da irredutibilidade em relação ao eleito, visto que, como anotado pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, ele nada percebia anteriormente à sua eleição e posse.

Conquanto controvertido o tema, penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma



C.M.V. 1616, 18
Proc. Nº 10
Fls. 10
Rec. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas.

Possibilidade que geraria desdobramentos de consequências graves nas eleições para Presidente, Governadores e Prefeitos.”(ADI nº 119.708-0/4-00, Relator Designado Desembargador Laerte Nordi, j.28/06/2006).

Assim, “a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.” (ADI 2075-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 07.2.2001, DJ 27.6.2003).

Nessa esteira, a Constituição do Estado de São Paulo, diante da autonomia dos entes federativos, estabeleceu no seu artigo 115, inciso XVII, que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal”. Ora, no que concerne aos subsídios dos agentes políticos, não há dúvida de que são irredutíveis, na forma do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal; o Texto Constitucional impede que o valor do subsídio, uma vez fixado por lei, sofra redução por força de lei posterior.

Nesta quadra, cumpre notar que com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado um teto remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, devendo, em razão disso, ser observado o subsídio mensal do Prefeito para a definição dos demais vencimentos no âmbito municipal, de modo que a redução do valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal afeta o sub teto para os servidores públicos municipais que, por sua vez, são atingidos de forma oblíqua, em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade devencimentos.



C.M.V.
Proc. Nº 1616/18
Fls. 77
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

N'outro ponto, os dispositivos constitucionais referidos, como dito alhures, atribuem, com exclusividade, à Câmara Municipal de Vereadores, a iniciativa de leis que objetivem fixar e, portanto, também alterar, os subsídios dos agentes políticos municipais, ressalvada, apenas, a hipótese de revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal, caso em que não há aumento real de remuneração, mas, apenas, reposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção de índices entre eles. Entretanto, a Constituição Federal, em seu §4º do artigo 39, fez uma "nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o segmento daqueles agentes situados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto, naturalmente, para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes de proa, cujos cargos, por isso mesmo, têm os respectivos nomes cunhados pela própria Constituição. O que não se dá com aqueles em que se decompõem as competências ordinárias do Estado. Todos estes versados, justamente, de forma englobada pelo inciso X do art. 37 da Magna Carta Federal." (in ADI 3491/RS, Relator Ministro Carlos Britto, j. 27.09.2006).

Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que "revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais" (AgReg no Recurso Extraordinário nº 411.156 SP, Rel. Min. Celso de Mello, em 29/11/11, DJe de 16/12/11).

Dessa forma, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não pode ser atrelado à remuneração dos servidores públicos municipais (artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República), tal como pretende o artigo 4º, da Lei ora impugnada. De fato, não autoriza o ordenamento constitucional a vinculação ou equiparação entre espécies remuneratórias (Cf. artigo 115, inciso XV, da Carta Bandeirante) para fins de revisão geral anual.



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por epítome, conclui-se da inconstitucionalidade da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, por ofensa aos artigos 115, incisos XI, XV e XVII, e 144, da Constituição Bandeirante.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido.

Ricardo Anafe - Relator

Quanto ao valor fixado, incontestável a norma prevista no artigo 115, inciso XVII da Constituição do Estado de São Paulo que determina a irredutibilidade dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Observa-se que o presente projeto respeitou o valor percebido pelos agentes até a presente data, de modo a preservar sua constitucionalidade, senão vejamos:

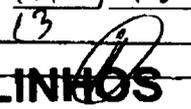
Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...)

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal;

Outrossim, nos termos do julgado supracitado verifica-se ainda que a regra de irredutibilidade aplicada aos subsídios do nobre Alcaide também alcança os servidores públicos ao mencionar que a "*redução do valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal afeta o subteto para os servidores públicos municipais que, por sua vez, são atingidos de forma oblíqua, em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos*", de modo que a presente propositura resguarda os vencimentos dos servidores públicos do município que seriam afetados pela redução dos subsídios do Prefeito.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 13
Resp. 

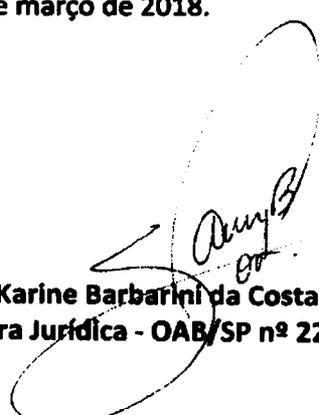
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposta reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 27 de março de 2018.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 1616, 18
 Proc. Nº 14
 Fls. 0
 Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
 Israel Scudinaro
 Presidente

Parecer à Extrema Urgência do Projeto de Lei n.º 72/2018

Ementa do Projeto: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>Roberson Costalonga</i> Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 27 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à extrema urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**

(Observações: _____

 _____)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-84MG-3B96-71PA-4CZL



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1616/18
Fls. 15
Sup. *(Handwritten mark)*

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

Comissão de Justiça e Redação

Israél Siqueira
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 72/2018

Ementa do Projeto: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>Roberson Costalonga</i> Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

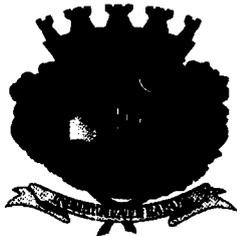
Valinhos, 27 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____

_____)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-84MG-3896-71PA-4CZL



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 16
Resp.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

PRESIDENTE
Israel Soubenara
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 72/2018

Ementa do Projeto: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

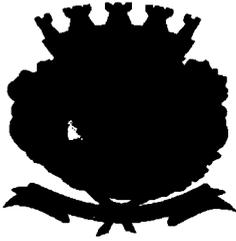
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
Ver. Franklin Duarte	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 27 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** Favorável.

(Observações: _____

_____)



C.M.V. 1616, 18
Proc. No
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 27/03/18
PRESIDENTE

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO,
POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 27/03/18

.....
PRESIDENTE
Israel Scubénaro
Presidente

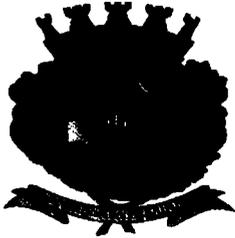
PARA ORDEM DO DIA DE 28/03/18
PRESIDENTE

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO,
POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 28/03/18

.....
PRESIDENTE
Israel Scubénaro
Presidente

SEQUE AUTOMATO Nº 40/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 18
Recp. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 72/18 - Autógrafo n.º 40/18 - Proc. n.º 1616/18

LEI N.º

RECEBIMENTO
Em 20 de 03 de 18
9h30

(nome por extenso)

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SALI

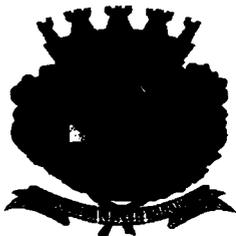
Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:

- I. Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil e quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);
- II. Vice-Prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- III. Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- IV. Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- V. Presidente do VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 19
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 72/18 - Autógrafo n.º 40/18 - Proc. n.º 1616/18

Fl. 02

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto de 2017 e revogando as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de março de 2018.

Israel Scupenaro
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Alécio Maestro Cau
2º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 16.426/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES). REVISÃO ANUAL. REGRA DA LEGISLATURA. 1. Inexistência do direito à revisão geral anual por parte dos agentes políticos, porquanto referido direito é conferido exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. 2. Violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, consoante o entendimento do E. STF. 3. Arts. 111, 115, XI, e 144, CE; arts. 29, V, e 37, X, CF.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 3º da Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012; do art. 3º da Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012; da Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015; da Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; da Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016 e da Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, todas do Município de Barbosa, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012, do Município de Barbosa, que “Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa; a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, e dá outras providências”, estabelece no que interessa:

(...)

“Art. 3º Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.”

(...)

A Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012, do Município de Barbosa, que “Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, e dá outras providências”, dispõe no que interessa:

(...)

“Art. 3º Os valores estabelecidos nos artigos anteriores serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.”

(...)

A Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa, que “Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências”, assim prevê:

“Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014; passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.172,75 (doze mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 2.540,40 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

A Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.693,60 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.540,40 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente do vencido.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.”

Por sua vez, a Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Barbosa, que “Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências”, aduz:

“Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.804,70 (um mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.707,05 (dois mil, setecentos e sete reais e cinco centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente do vencido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015."

A Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", afirma:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.971,28 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e R\$ 2.707,05 (dois mil, setecentos e sete reais e cinco centavos).

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", disciplina:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 14.360, 50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.996, 97 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centos).

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016."

Por fim, a Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", estabelece:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.997,98 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.996, 97. (dois mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente do vencido.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016."

A inconstitucionalidade dos atos normativos acima transcritos reside na previsão de que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão anualmente revistos a exemplo do direito outorgado em favor dos servidores públicos efetivos. Ademais, viola a ordem constitucional a previsão da revisão dos subsídios para a legislatura atual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vejamos as razões pelas quais a inconstitucionalidade se evidencia no caso em exame.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados do Município de Barbosa contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os dispositivos das leis contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, *in verbis*:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, entre

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-84MG-3B96-7PA-4CZLsses. Para conferir o original, acesse o site <http://e-processo.tce.sp.gov.br> sob o número 217137312201688260000. Original acessado em 24/08/2016 às 14:53.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Note-se que o disposto nos arts. 111, 115, XI, da Constituição Estadual, reproduz os arts. 37, *caput*, e incisos X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual - que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição Federal - consiste em *“norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”*; conforme averbou o E. Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

III – DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS POR PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES MUNICIPAIS

[Assinatura] 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos, porquanto têm o *status* de agentes não profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política por eleição.

Por este motivo, os dispositivos legais mencionados, que instituíram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, padecem de inconstitucionalidade.

A Constituição Estadual não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) – é restrito e exclusivo dos servidores públicos (art. 115, XI), vulnerando, além disso, a legalidade e a moralidade (art. 111, Constituição Estadual).

Os agentes políticos não têm as garantias da revisão geral anual que, como se infere do art. 115, XI, da Constituição Estadual, igualmente violado (e que reproduz o art. 37, X, da Constituição Federal), é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional do seu vínculo à função pública.

Neste sentido, já se decidiu neste Órgão Especial, seja em relação a Vereadores quanto a Prefeitos, Vice Prefeitos e Secretários Municipais, senão vejamos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
 Artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº
 5.496/2.011, do Município de Lins, na parte que
 trata dos subsídios dos vereadores - Violação aos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-84MG-3866-7/PA-4-CZLsses para conferir o original, acessado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

arts. 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual e art. 29, VI, da Constituição Federal - Vedação à inalterabilidade dos subsídios dos agentes políticos parlamentares municipais durante a legislatura - Não têm os agentes políticos não profissionais as garantias da revisão geral anual - Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0152700-10.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 23/10/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Tupã - Expressões contidas na Lei nº 177/2010 e Lei Complementar nº 198/2011 que concederam revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) - Nova Lei Complementar nº 228/2012 que fixou subsídio a partir de 01/01/2013, após a propositura da ação, e manteve a forma de reajuste anual - Preliminar de perda de objeto rejeitada - Possibilidade de apreciação nestes autos da alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012 e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados - Inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

titulares de cargos de provimento efetivo -
 Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144,
 todos da Constituição do Estado São Paulo,
 correlatos ao artigo 37, "caput", X e XIII, e 39, §3º,
 ambos da Constituição Federal -
 Inconstitucionalidade decretada (ADIN nº
 0275889-59.2012.8.26.0000, Rel. Des. Samuel
 Junior, j. 14/08/2013).

Assim, mostra-se indevida, por vício de inconstitucionalidade, a implantação da revisão anual operada pelos dispositivos impugnados nesta ação direta.

IV – DA VIOLAÇÃO À REGRA DA LEGISLATURA

Para finalizar, os atos normativos impugnados ao preverem a vigência imediata e, ainda, com retroação dos seus efeitos, violaram a regra da legislatura, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Carta Paulista, o qual, conforme exposto acima, incorpora o art. 29, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais, realizada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, assim como a fixação dos subsídios de vereadores pela edilidade, deve operar seus efeitos apenas na legislatura subsequente, conforme precedentes do E. STF, *in verbis*:

“EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é

13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF; 1ª Turma; Rel. Min. Menezes Direito; RE 204889/SP; D.J. 26/02/08). - g.n.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente." (STF; 1ª Turma; Min. Rel. Carmen Lúcia; D.J. 23/03/2011) - g.n.

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido." (STF; 2ª Turma; RE 458413-AgR/RS; Min. Rel. Teori Zavaski; D.J. 06/08/2013). – g.n.

V - PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da liminar para a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados nesta ação direta.

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na fundamentação da presente petição inicial, a revelar a indisfarçável inconstitucionalidade dos dispositivos antes apontados.

O *periculum in mora* reside no fato de que, mantida a eficácia dos preceitos legais questionados, despesas serão realizadas pelo Poder Público Municipal, as quais dificilmente serão revertidas aos cofres públicos, em função da alegação de boa-fé ou mesmo pelo caráter alimentar dos valores pagos, os quais são irrepetíveis.

Destarte, a melhor solução destinada a preservar o Erário Público é a suspensão da eficácia dos preceitos hostilizados na presente ação direta.

VI – PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 3º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012; do art. 3º da Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012; da Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015; da Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; da Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016 e da Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, todas do Município de Barbosa.

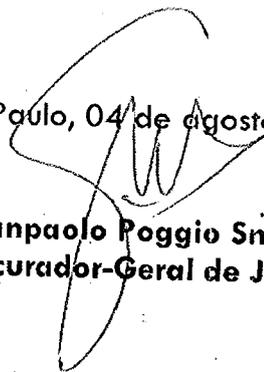
Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Barbosa, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para manifestação final.

Térmos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.


Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

efrco/crms

Barbosa

2016

PROTOCOLADO nº 16426/2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA SEGUINTE LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBOSA: LEI Nº 2.024/14, LEI Nº 2.025/14, LEI Nº 2.047/15, LEI Nº 2.051/15, Nº 2.070/16, LEI Nº 2.071/16. ALÉM DE ARTIGO DAS LEIS Nº 1.943/13 E LEI Nº 1.944/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Folhas nº 029
18
Ministério Público

Representação por inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 2.024, de 14 de janeiro de 2014, n. 2.025, de 14 de janeiro de 2014, n. 2.047 de 5 de janeiro de 2015, nº 2.051 de 27 de fevereiro de 2015, nº 2.070 de 27 de janeiro de 2016 e 2.071 de 27 de janeiro de 2016, bem como do artigo 2º da Lei 1.943 de 11 de janeiro de 2013 e artigo 3º da Lei n 1.944 de 11 de janeiro de 2012, todas do Município de Barbosa-SP.

O 5º Promotor de Justiça de Penápolis, com fundamento no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III, da Constituição Estadual, e instruindo com a cópia em anexo, vem perante Vossa Excelência representar sobre a possibilidade de intentar ação direta de inconstitucionalidade acerca das supracitadas Leis Municipais.

I - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS

A Lei n.2.025/2014 de 14 de janeiro de 2014

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº1.944/2012 e dá outras providências”.

Os artigos 1º a 5º da referida Lei aduzem que:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: **0016426/16**

Data : 04/02/2016

Hora: 15:12:07

Local de Entrada:

105050

LEGARIA DE APOIO ADMIN - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Interessado:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENAPOLIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PENÁPOLIS

Folhas nº 019
Ministério Público

Art. 1 Conforme estabelecido na Lei nº1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de casa Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de R\$1.693,60 (um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Art. 2 O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$2.540,40 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 4 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas à conta das dotações apropriadas no Orçamento da Câmara, que integra o orçamento municipal.

Art. 5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Já com relação ao ano de 2015, a Lei n.2047/2015 de 05 de janeiro de 2015 " Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº1944/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 5º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na Lei nº 1944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%) conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$1804,70 (um mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2 O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá como subsídio mensal, a importância de R\$2707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 4 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.

Art. 5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PENÁPOLIS

Folhas nº 04 de 20
Ministério Público

Para o ano de 2016, a Lei n.2071/2016 de 27 de janeiro de 2016 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº1944/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 5º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na lei nº1944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,715), conforme variações do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorar com o valor de R\$1997,98 (um mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Art. 2 O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$2996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do Mês subsequente ao vencido.

Art. 4 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal

Art. 5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2016.

Por oportuno, valho-me da fundamentação utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça na inicial da ADI n. TJ 2203791-71.2014.8.26.0000:

"Como se sabe, os subsídios dos Vereadores são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, nos termos do art. 29, VI, da CR/88 (red. EC nº 25/2000), que estipula a denominada "regra da legislatura", que contém, em essência, duas diretrizes: (a) primeiro, a determinação de que o valor dos subsídios pagos aos parlamentares seja fixado pela legislatura anterior para a subsequente; e (b) segundo, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PENÁPOLIS

Folhas nº 05 fls. 21
Ministério Público

vedação de aumentos no curso da própria legislatura, ou seja, em benefício dos próprios mandatários populares.

Isso é o que decorre do inciso VI do art. 29 da CR (red. EC 25/00), ao prever que 'o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (...)':"

Por sua vez, no âmbito do Poder Executivo, a irregularidade não é diferente.

A Lei n.2.024 de 14 de janeiro de 2014 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº1.943/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 3º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na Lei nº1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$12.172,75 (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, R\$2.540,40 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Art. 2 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art. 3 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Para o ano de 2015, a Lei n.2051 de 27 de fevereiro de 2015 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme estabelecido pela Lei nº1943/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 3º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na lei nº1943/2012 fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PENÁPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Formas nº 06
Ministério Público

seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.971,28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e R\$2707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos).
Art. 2 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.
Art. 3 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015

Em 2016 não foi diferente. A Lei n.2070/2016 de 27 de janeiro de 2016 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº1943/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 3º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na lei nº1943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E-IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 14360,50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e R\$2996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e sete centavos)

Art. 2 As despesas decorrentes desta Lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art. 3 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º janeiro de 2016.

Aqui, perfeitamente cabível a fundamentação colacionada pela Procuradoria Geral de Justiça na ADI n. TJ 2032060-07.2014.8.26.0000:

"O prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos, porquanto têm o status de agentes não profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política por eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PENÁPOLIS

Folha 04 fls. 23
Ministério Público

Por este motivo, os dispositivos legais mencionados, que instituíram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, vinculando-a às datas e índices adotados na revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, padecem de inconstitucionalidade."

Referidas Leis assim o foram elaboradas sob o argumento de darem cumprimento à Lei Municipal 1943 de 11 de janeiro de 2012, que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa a vigorar durante o mandato que se iniciou em 1º de janeiro de 2013. Em seu artigo 2º, referida lei dispõe no seguinte sentido:

Artigo 2º. Os valores estabelecidos no artigo anterior serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

Além disso, também justificam a sua elaboração o argumento de darem cumprimento à Lei Municipal 1944 de 11 de janeiro de 2012, que fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa a vigorar durante o mandato que se iniciou em 1º de janeiro de 2013. Em seu artigo 3º, referida lei dispõe no seguinte sentido:

Artigo 3º. Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

Todas as leis mencionadas contrariam, frontalmente, o disposto nos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, como será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PENÁPOLIS

Com efeito, tanto Prefeito e Vice-Prefeito, quanto os vereadores tiveram um aumento de 5,85% em 2014, 6,56% em 2015 e 10,71% em 2016.

E no tocante aos vereadores, a vinculação do aumento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal também não convence, afinal, o comando constitucional não tem como destinatários os parlamentares. Estes possuem regra específica, vinculada a cada legislatura (período de 4 anos). Não há a possibilidade de sobrepor regra geral à especial. Nem se pode dizer que houve aumento calcado em índice regulado por órgão oficial (IPCA), porquanto travestido de revisão geral anual, o que não se pode conceber.

II - DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS VIOLADOS

As Leis Ordinárias Municipais de Penápolis n. X e Y ofendem frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo por manifesta incompatibilidade vertical com seus arts. 111, 115, incisos XI e XV e 144, *verbis*:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE PENÁPOLIS

Folhas nº 01
Ministério Público

fs. 25

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ademais, dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a oportunidade de apreciar situação semelhante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PENÁPOLIS

Folhas nº 10
Ministério Público

fls. 26

em diversos municípios, dentre os quais colaciono os seguintes julgados¹ envolvendo as cidades de Pradópolis, Tupã e Louveira:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1394/2012. Resolução 02/2012, LC 227/2013, do município de Pradópolis, que instituíram a equiparação dos subsídios dos agentes políticos municipais a remuneração dos servidores públicos, fazendo incidir em favor de todos a revisão geral anual.

1. Vedada por norma constitucional Estadual e Federal a equiparação instituída pela municipalidade, em flagrante afronta aos artigos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual, e 29, V e VI, e 37, XIII e X, da Carta Federal, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada.

2. Julgaram procedente a ação." (TJ/SP. ADI n. 0167999-27.2013.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Vanderci Álvares. Julgado em 15 de janeiro de 2014)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 2º, da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012, a qual "[f]ixa para a próxima legislatura o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tupã" - Dispositivo legal que vincula a revisão dos subsídios dos agentes políticos aos índices utilizados para o reajuste dos servidores públicos - Inconstitucionalidade - Inteligência dos arts. 111 e 115, XI e XV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente." (TJ/SP. ADI n. 0078161-73.2013.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Luís Ganzerla. Julgado em 18 de setembro de 2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 1º, §1º, da Lei 2.237/2012, de Louveira - Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estabelecendo reajuste na mesma data e com mesmo índice dos servidores públicos municipais - Violação aos artigos 115, XV, da Constituição Estadual, e 37, XIII, da Constituição Federal - Precedentes do Órgão Especial - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (TJ/SP. ADI n. 2032060-07.2014.8.26.0000.

¹ Ainda: TJ/SP, ADIN nº 125.269.0/9-00, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 26.04.2006; TJ/SP, ADIN nº 130.409-0/0-00, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 16 Mai. 2007; TJSR, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02-2010, v.u.; STF, AD 3.491-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 27-09-2006, v.u., DJ 23-03-2007, p. 71, RTJ 201/530.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PENÁPOLIS

Folhas nº 11
Ministério Público

fs. 27

Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy. Julgado em 30 de julho de 2014)

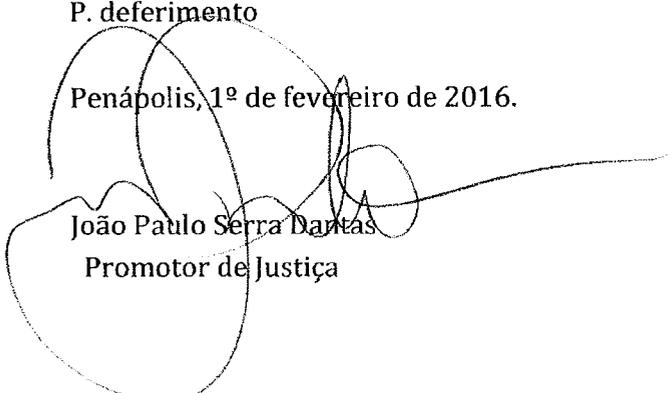
Por tudo quanto se afirmou, não se pode conceber a criação de leis travestidas de reposição salarial, e que utilizam índice oficial, quando, na verdade, vinculam aumento com os demais servidores públicos. Há patente violação às Constituições Estadual e Federal.

Diante do exposto, com cópia das Leis referidas e da publicação da imprensa local, requiro o recebimento desta representação para análise da possibilidade de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

N. termos,

P. deferimento

Penápolis, 1º de fevereiro de 2016.


João Paulo Serra Dantas
Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP
Fone/fax: (18) 3655-1301
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

fls. 28

Folhas nº 12
Ministério Público

Ofício nº. 11/2016 – MAS

Barbosa, 01 de Fevereiro de 2016.

Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos e atendendo vossa solicitação estou encaminhando cópia xerográfica das leis que reajustaram os subsídios dos Senhores Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito deste Município, dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Saliento que no ano de 2013 não houve reajuste nos subsídios, uma vez que os mesmos foram fixados em 2012 para vigorar em 1º de janeiro de 2013, conforme cópia das respectivas leis que ora junta-se..

Certa de contar com a vossa indispensável atenção coloco-me a vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos se assim se fizer necessário.

Atenciosamente.


LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR
DR. JOÃO PAULO SERRA DANTAS
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
PENÁPOLIS-SP.

000202 PJ PENÁPOLIS 14:33 9102/FEB/10 S1700000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



LEI N.º 1.943/2012 DE 11 DE JANEIRO DE 2012 (Referente ao Projeto de Lei n.º 03/2012 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências.”

MARIO DE SOUSA LIMA, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, para o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, ficam fixados, respectivamente em R\$ 11.500,00 (onze mil quinhentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Artigo 2º - Os valores estabelecidos no artigo anterior serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

Artigo 3º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 4º - Em caso de licença, vacância ou afastamento do Prefeito, o substituto fará jus ao mesmo subsídio do substituído.

§ 1º - O substituído perde o subsídio de seu cargo de origem, enquanto durar a substituição.

§ 2º - Quando houver substituição durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias fração.

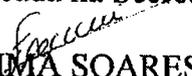
Artigo 5º - As despesas com os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão computados para efeito de despesa com pessoal, serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 11 de Janeiro de 2.012.


MÁRIO DE SOUSA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.


IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL
Resp. p/ Exp. da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



LEI N.º 1.944/2012 DE 11 DE JANEIRO DE 2012 (Referente ao Projeto de Lei n.º 04/2012 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências.”

MARIO DE SOUSA LIMA, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa, para a legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, fica fixado em R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais).

Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência, receberá de subsídio mensal a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Artigo 3º - Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-84MG-3866-71PA-4CZL. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <http://pml.tj.sp.gov.br>

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 4º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.

Artigo 5º - Fará jus subsídio integral, o Vereador que tiver comparecido a todas as Sessões, Ordinárias e Extraordinárias, realizadas durante o mês.

§ 1º - A falta do Vereador às Sessões implicará nos seguintes descontos:

I – dez por cento (10%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Ordinária;

II – cinco por cento (5%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Extraordinária;

§ 2º - Mesmo que a falta seja do Presidente da Câmara, o desconto observará os percentuais estabelecidos no parágrafo anterior, que sempre incidem sobre o subsídio de vereador e não de Presidente.

§ 3º - Não perderá a remuneração, o Vereador que, autorizado pela Câmara, deixar de comparecer a Sessões em razão do seguinte:-

I – licença decorrente de moléstia ou gestação, comprovada por atestado médico;

II – afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, ou para participar de congressos, cursos, conferências, simpósios ou similares.

§ 4º - Não havendo tempo hábil, a autorização da Câmara, para licença ou afastamento do Vereador, poderá ser dada posteriormente à sua ausência.

Folhas nº 17
Ministério Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 6º - Quando houver convocação de Suplente, que venha a desempenhar a vereança durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias dessa fração.

Parágrafo Único - O mesmo critério se aplica ao Vereador que, durante fração do mês, desempenhar a Presidência da Câmara, observado, para esse fim, o subsídio do Presidente.

Artigo 7º - O valor global da despesa anual com subsídio de vereador, incluído o do presidente da Câmara e o de Suplente convocado, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita do Município.

§ 1º - Para ter conhecimento sobre o montante da receita efetivamente realizada em cada mês, o Presidente da Câmara, sempre que julgar necessário, solicitará por escrito tal informação ao Prefeito, que também por escrito, a prestará no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação.

§ 2º - A fim de apurar os cinco por cento (5%), excluem-se as seguintes receitas:

- I - transferências da União, do Estado, de instituições ou pessoas, assim considerados os auxílios, subvenções, convênios ou ajustes;
- II - contribuições, indenizações ou restituições;
- III - relativas a operações de crédito;
- IV - decorrentes de alienações de bens;
- V - provenientes de amortizações de empréstimos concedidos.

Folhas nº 18
Ministério Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 11 de Janeiro de 2.012.

M. de Sousa Lima
MARIO DE SOUSA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

Ivonei de Fatima Soares Cristal
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-84MG-3896-7PA-4CZL. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original acesse <http://www.tjsp.br>

Folha nº 19
Ministério Público



Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

LEI N.º 2.024/2014 DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Referente ao Projeto de Lei n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº 1.943/2012 e dá outras providências.”

JOÃO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Barbosa,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições
legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº 1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.172,75 (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, R\$ 2.540,40 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.